



PREFEITURA DE
IBARETAMA

TERMO DE JULGAMENTO – RECURSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARETAMA

EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

EDITAL - Procedimento Licitatório – Tomada de Preço nº 02.002/2021TP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NOS TRIBUNAIS DE 2ª INSTÂNCIA E TRIBUNAIS SUPERIORES, COM ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS E FEDERAIS, DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE IBARETAMA.

RECORRENTE: OLIVEIRA SOMBRA ADVOGADOS, CNPJ nº 10.698.461/0001-33, com endereço na Av. Dom Luis, nº 1200, Salas 2013, 2014 e 2015, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60160-196, por sua representantes legais SARA CAMPELO SOMBRA e PRISCILA SOUSA OLIVEIRA

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade do recurso administrativo, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

A sessão designada para abertura de propostas ocorreu na data de 19 de abril de 2021, na sala da Comissão de Licitação do Município de Ibaretama/CE, atestando assim a tempestividade e regularidade do Recurso **apresentado na data de 22 de abril de 2021**, uma vez que atende ao prazo estabelecido no Edital, item 16.4, previsto na Lei de Licitações (art. 109, inc. I, alínea “b”).

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afineco as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II. DOS FATOS

A presente demanda refere-se a um recurso administrativo interposto pela licitante OLIVEIRA SOMBRA ADVOGADOS, CNPJ nº 10.698.461/0001-33, através de suas



PREFEITURA DE
IBARETAMA



representantes legais SARA CAMPELO SOMBRA e PRISCILA SOUSA OLIVEIRA em face do julgamento proferido por esta Comissão Permanente de Licitação do Município de Ibaretama/CE, na fase de abertura de proposta, referente ao Procedimento Licitatório – Tomada de Preço nº 02.002/2021TP.

Ao dia 19 de abril de 2021 aconteceu a sessão para recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta de preços referente à Tomada de Preço nº 02.002/2021TP.

Participaram do processo as Sociedades: **HT ADVOCACIA HANÁ & TIMBÓ, RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e OLIVEIRA SOMBRA ADVOGADOS.**

Foram abertas as propostas, sendo apresentado os seguintes valores: - HT ADVOCACIA HANÁ & TIMBÓ apresentou o valor global de R\$129.600,00 (cento e vinte e nove mil e seiscentos reais); - RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA apresentou o valor global de R\$108.000,00 (cento e oito mil reais) – concorrendo de forma sub judice; - OLIVEIRA SOMBRA ADVOGADOS apresentou o valor global de R\$102.000,00 (cento e dois mil reais).

Relata que na mesma sessão, em ato contínuo, foi certificado em ata que a Sociedade OLIVEIRA SOMBRA ADVOGADOS, ora Impetrante, apresentou o menor valor global. Entretanto, em detrimento da sociedade RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ter solicitado seu direito como ME/EPP, citando item 6.17.2 do Edital e art. 44, §1º, da Lei nº 123/2006, esta foi declarada a sociedade vencedora do Certame. A impetrante manifestou oralmente seu interesse recursal.

Em suas razões recursais, a licitante aduz que houve violação os princípios e regras que regem os procedimentos licitatórios constantes da Lei nº 8.666/93, uma vez que a decisão relativa a fase de proposta não observou as regras Editalícias, notadamente, porque sociedade de advogados, dada sua natureza sui generis, não admite enquadramento como Pequena Empresa, sobretudo, para o fim de conferir tratamento especial para fins de critérios de desempate, conforme reza melhor entendimento à legislação aplicável à espécie. Alegou, também, que a licitante vencedora não comprovou documentalmente que se enquadra como ME/EPP, o que, segundo a impetrante, sequer seria possível, uma vez que o regramento conferido à sociedade de advogados é diferenciado das demais sociedades empresariais.

Ressalta que a participação da Sociedade lograda vencedora no Certame está sub judice, amparada por decisão precária nos autos do MS nº 0050695-16.2021.8.06.0151, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Quixadá/CE, o que torna frágil e contestável a combatida decisão declarada pela Comissão nessa fase atual do Certame.

Reitera que a Sociedade Ramon Caldas Barbosa Sociedade Individual de Advocacia havia sido inabilitada do Certame por não preencher as exigências Editalícias no tocante à ausência de registro do Balanço Patrimonial na OAB, órgão competente, ato este considerado



IBARETAMA



obrigatório para conferir legalidade e legitimidade ao documento, especificamente quanto à qualificação econômico-financeira.

Enfatiza que a sociedade RAMON CALDAS foi lograda vencedora apenas por ser-lhe conferido os benefícios e prerrogativas de ME/EPP, apesar de não haver permissão legal para tanto, dada a singularidade ao tratamento conferido à sociedades de advogados, sendo diferente das demais sociedades empresariais, bem como, por não ter comprovado documentalmente seu efetivo enquadramento como tal.

É finaliza afirmando que o menor valor global proposto adveio da Recorrente, devendo esta, segundo as regras editalícias, ter sido declarada a empresa vencedora.

Eis o breve resumo fático apresentado. Passamos a fundamentar e decidir.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

O argumento central trazido pela parte Recorrente é DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE ENQUADRAMENTO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS COMO ME/EPP. Fundamenta que, de plano, que não seria possível o enquadramento das Sociedades de Advogados regidos pela Lei nº 8.906/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), como ME ou EPP, para o fim de obter tratamento especial, na forma da Lei nº 9.841/99, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

É certo que o Edital, destina-se a normatizar o regime da futura relação contratual, devendo estabelecer as condições a serem observadas e preenchidas pelos licitantes objetivando a lisura do procedimento.

Em face disso, quando da elaboração de seus processos licitatórios, a unidade gestora alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, com as consequentes obrigações e direitos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita **conformidade com os princípios**



PREFEITURA DE
IBARETAMA



básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)

Diante disso, percebe-se que a Administração, no desenvolvimento do procedimento licitatório está vinculada a diversos princípios, desde seu nascedouro, inclusive ao princípio da igualdade e o da proposta mais vantajosa.

Nos ensinamentos de Di Pietro (2020, p.774):

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

A Comissão Permanente de Licitação, procedendo à análise da celeuma ora apresentada, de fato, constatou existirem posicionamentos consolidados no sentido de que a Ordem dos Advogados do Brasil tem firme entendimento de que não é possível o enquadramento das Sociedades de Advogados como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP).

Como se sabe, as sociedades de advogados são regulamentadas pelo Estatuto da Advocacia da OAB, que dispõe, *in verbis*:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento Geral. § 1º. A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

...
§ 3º. É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividades de advocacia.

Vê-se que as sociedades de advogados possuem **natureza de sociedade simples**, pois a elas é vedado, dentre outros, o exercício de atividades de caráter mercantil, além do registro nas juntas comerciais, características essenciais para caracterização de uma sociedade empresária.





PREFEITURA DE
IBARETAMA



Nesse sentido, no processo n. 49.0000.2015.010104-0/Comissão Nacional de Sociedades de Advogados, assentou-se que:

“Dessa forma, independentemente de sua organização ou complexidade, a **sociedade de advogados jamais poderá ser sociedade empresária**. Atente-se também para a regra de que não poderão as sociedades de advogados oferecer outros serviços, diversos da advocacia. “A sociedade simples é a pessoa jurídica de direito privado (CC, art. 44, II) que visa ao fim econômico ou lucrativo, pois o lucro obtido deverá ser repartido entre os sócios, sendo alcançado com o exercício de certas profissões ou pela prestação de serviços técnicos (CC, arts. 997 a 1.038; RT, 462:81, 39:216, 395:205). P. ex., uma sociedade imobiliária, uma sociedade de advogados (Lei . 8.906/94, arts. 15 a 17 e Provimento n. 112/206 do Conselho federal da OAB) [...]”.

Orlando Gomes, grande civilista brasileiro, define a sociedade de advogados como *sociedade profissional de caráter especial*, ressalta bem as suas características:

“Nesta configuração legal, a sociedade profissional de advogados apresenta características da *Innengesellschaft* do direito alemão, a chamada sociedade interna em tradução literal. Não é, seguramente, mas tem traços de semelhança porque sociedade propriamente dita só se manifesta na relação dos sócios entre si, indo para uma conta comum o resultado dos negócios realizados pelos sócios na sua própria individualidade. Ora, na sociedade de advogados do modelo adotado no Estatuto da OAB, também a atividade ou atuação dos sócios é individual, revertendo, entretanto, para a sociedade o resultado patrimonial auferido. Com muito maior razão, tem cabimento a estipulação da cláusula de exclusão de qualquer dos sócios por motivo importante, continuando a sociedade a existir. A separação implica apenas, em última análise, uma liquidação de contas, porquanto, não havendo interdependência da atuação dos sócios, nenhuma repercussão sobre o que é social tem, em princípio, o desligamento de um dos sócios, salvo, talvez, de ordem quantitativa, que não possui relevância jurídica.”¹¹¹

Em razão das peculiaridades da sociedade de advogados, não ignoradas certamente pelo legislador, o art. 983, parágrafo único, do Código Civil, abriu o regime da sociedade simples, concebido pelo Código Civil como regime subsidiário e complementar, para a

¹ Questões de Direito Civil: pareceres, Editora Saraiva, 1988, p. 387-397



PREFEITURA DE
IBARETAMA



aplicação de leis especiais, como é o caso da sociedade de advogados regulada pelo EAOAB. Estabelece o Art. 983 do Código Civil:

"A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordinar-se às normas que lhe são próprias.

Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo".

Colacionamos julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, onde este teve oportunidade de decidir sobre a natureza da sociedade de advogados, e o regime jurídico aplicável. Destacamos abaixo:

"A sociedade de advogados não é empresária e sequer poderá ser classificada, pelo advento do CC, de 2002, como sociedade simples, porque dotada de **regramento específico** (lei 8906/94, art. 15 e provimentos internos da OAB, notadamente o n. 92, que disciplina a forma de apuração de haveres), com personificação apropriada. **Não é permitido decidir os litígios envolvendo advogados associados da mesma maneira que se resolvem lides entre sócios de sociedades empresárias.** A preliminar suscitada pela Sociedade de Advogados (falta de interesse processual da autora) estimula leitura dos respeitáveis pareceres que se encontram em brochura impressa em 1975, nas oficinas da Revista dos Tribunais, por Pinheiro Neto & Cia. Ltda., sobre o litígio da Ap. Cível 207.346, do TJ-SP (Orlando Gomes, José Frederico Marques, F.C. Pontes de Miranda, Washington de Barros Monteiro, Silvio Rodrigues e Ruy de Azevedo Sodré) para se ter certeza do efeito vinculativo do contrato celebrado entre advogados que formam uma sociedade para desenvolvimento das atividades advocatícias. Não discordam os ilustres juristas sobre a força do princípio pacta sunt servanda, cabendo destacar o que foi deduzido por FREDERICO MARQUES (pg. 153): "Quanto à participação dos sócios excluídos em honorários de causas em que intervieram, é problema que não pode surgir no âmbito de uma sociedade em que o trabalho é comum. Ao demais, assinando o contrato constitutivo da sociedade, e concordando com suas cláusulas e preceitos, não podem, agora, os sócios excluídos, tentar desfigurá-lo, ou insurgirem-se contra aquilo por eles próprios admitido". Do pronunciamento que PONTES DE MIRANDA fez para subsidiar o litígio que envolveu saída de sócios da sociedade Pinheiro Neto, Barros & Freire, filtra-se o seguinte trecho (p. 163): "Ao ser assinado



PREFEITURA MUNICIPAL DE
IBARETAMA



o contrato, deliberaram os contratantes livremente e a respeito de direitos disponíveis. Isto posto, e como a "convenção constitui lei entre as partes" e assegura-lhes está "a liberdade ampla de regular, como lhes convenha, as relações entre os associados, o seus deveres e direitos, salvos limites postos pela natureza especial das sociedades" ou pelos cânones do Direito positivo não podem os sócios excluídos virem agora insurgir-se contra o modus procedenti a que eles próprios acederam (cf. Rui Barbosa, "parecer", in Cândido de Oliveira Filho, "Prática Civil", 1928, vol. 6, pág. 240) (TJSP - Apelação nº 0196863-71.2010.8.26.0100, rel. Des. Enio Zuliani, j. 30.10.2012). (negrito nosso)

Colacionamos, também, ementa do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA onde a ausência de caráter empresarial na sociedade advocatícia é bem ressaltada na decisão:

EMENTA RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E SIMPLES. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO EMPRESARIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTELECTUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ASSUMIREM CARÁTER EMPRESARIAL. LEI N. 8.906/1994. ESTATUTO DA OAB. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. Não há falar em omissão ou contradição no acórdão recorrido quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame tiver sido devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, com pronunciamento fundamentado, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. De acordo com o Código Civil, as sociedades podem ser de duas categorias: simples e empresárias. Ambas exploram atividade econômica e objetivam o lucro. A diferença entre elas reside no fato de a sociedade simples explorar atividade não empresarial, tais como as atividades intelectuais, enquanto a sociedade empresária explora atividade econômica empresarial, marcada pela organização dos fatores de produção (art. 982, CC). 3. A sociedade simples é formada por pessoas que exercem profissão do gênero intelectual, tendo como espécie a natureza científica, literária ou artística, e mesmo que conte com a colaboração de auxiliares, o exercício da profissão não constituirá elemento de empresa (III Jornada de Direito Civil, Enunciados n. 193, 194 e 195). 4. As sociedades de advogados são sociedades simples marcadas pela inexistência de organização dos fatores de produção para o desenvolvimento da atividade a que se propõem. Os sócios, advogados, ainda que objetivem lucro, utilizem-se de estrutura complexa e contem com colaboradores nunca revestirão caráter empresarial, tendo em vista a existência de expressa vedação legal (arts. 15 a 17, Lei n. 8.906/1994). 5. Impossível que sejam levados



Prefeitura Municipal de
IBARETAMA



em consideração, em processo de dissolução de sociedade simples, elementos típicos de sociedade empresária, tais como bens incorpóreos, como a clientela e seu respectivo valor econômico e a estrutura do escritório. 6. Sempre que necessário o revolvimento das provas acostadas aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais para alterar o julgamento proferido pelo Tribunal a quo, o provimento do recurso especial será obstado, ante a incidência dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.240 – SP)

Tendo em vista disposição EXPRESSA da lei 8906/1994, Estatuto da OAB, sendo esta uma legislação específica que rege as sociedades de advogados, esta Comissão delibera e entende ser prudente e oportuno oficiar a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Ceará e solicitar esclarecimentos quanto ao tema em comento.

Ibaretama, 10 de maio de 2021.

Silvânia Freitas Bezerra

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.